

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo nº. 0014662-73.1998.8.24.0008

MASSA FALIDA DE MARMORARIA JASPE LTDA, por sua Síndica **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada no processo de Falência nº. 0014662-73.1998.8.24.0008, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação retro, manifestar-se nos seguintes termos.

Na decisão de mov. 662, este d. Juízo determinou a intimação da Síndica para informar sobre os pagamentos pendentes.

Desse modo, a Síndica informa, nesta oportunidade, que concluiu a análise dos créditos, na forma do Decreto Lei nº. 7661/1945. O trabalho de verificação da dívida da Massa Falida foi embasado nos documentos juntados aos autos, processos judiciais identificados nos sistemas de processo eletrônico e em diligências realizadas.

Feitas estas ponderações, apresenta abaixo as considerações sobre os créditos apurados.

I- CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E ENCARGOS DA MASSA

Na forma do art. 26 do Decreto Lei nº. 7.661/45 e em respeito ao princípio da paridade entre os credores, todos os créditos inscritos foram posicionados até a data da decretação da Falência, em 15/10/1998, e os juros vencidos após referida data somente serão pagos se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.

No rito do Decreto-Lei nº. 7.661/45, os créditos tributários vencidos antes da Falência devem ser pagos com preferência, de maneira que os primeiros credores a serem satisfeitos serão os Fiscos Municipal, Estadual e Federal, sem preferências entre si.

Já os tributos exigíveis durante o processo de Falência e posteriores à quebra, são classificados como encargos da Massa, por força do art. 124, §1º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Por fim, as multas tributárias e as penas pecuniárias por descumprimento de normas administrativas não foram incluídas no cômputo dos débitos, pois o art. 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-Lei n.º 7.661/45, prevê que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, o que inclui as multas oriundas da legislação tributária.

II.1 – MUNICÍPIO DE BLUMENAU

Ao ev. 683 (18/5/2022), o Município de Blumenau apresentou o extrato dos débitos fiscais da Falida, compostos por IPTU's vencidos nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como, relativos ao ISS vencidos nos anos de 1995 e 1998. Os referidos débitos são objeto de 3 (três) Execuções Fiscais¹.

¹ 0007946-54.2003.8.24.0008, 0000265-72.1999.8.24.0008 e 0033666-47.2008.8.24.0008

Inicialmente, destaca-se que ao ev. 683 – EXTR3, o Município de Blumenau informou o crédito existente em razão da CDA n.º 42.058/2003 emitida em 18/3/2003, referente ao IPTU dos anos de 1996 a 2002, objeto da Execução Fiscal n.º 0007946-54.2003.8.24.0008. Ocorre, no entanto o d. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Blumenau reconheceu a **prescrição intercorrente** (ev. 92), razão pela qual, esta Síndica excluiu o referido débito para a realização do quadro de credores.

Sendo assim, seguindo os critérios já expostos, a Síndica separou os débitos constituídos antes e depois da decretação da quebra (15/10/1998) e apurou que do valor total apontado R\$ 15.802,86 (quinze mil e oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos) foram constituídos antes da quebra e R\$ 1.007,00 (mil e sete reais) posteriormente. Cumpre informar que conforme anteriormente destacado, os juros foram expurgados e a correção monetária posterior à quebra, para fins da lista, foi desconsiderada.

II.2 – ESTADO DE SANTA CATARINA

No ev. 680, em 27/4/2022, o Estado de Santa Catarina, representado pela Procuradoria Geral do Estado, apresentou a relação dos débitos fiscais da Massa Falida perante à Fazenda Estadual. A dívida é objeto de 8 (oito) Execuções Fiscais, todas devidamente relacionadas².

Assim, a Síndica apurou que o débito apontado, devidamente atualizado até a data de decretação da Falência (15/10/1998), perfaz a quantia de R\$ 188.270,00 (cento e oitenta e oito mil e duzentos e setenta reais), que deverá ser classificado como tributário.

² 0016032-24.1997.8.24.0008, 0007264-75.1998.8.24.0008, 0005344-03.1997.8.24.0008, 0901038-72.2011.8.24.0008, 0900223-41.2012.8.24.0008, 0009283-54.1998.8.24.0008 e 0009125-62.1999.8.24.0008.

Moeda	Valor do Título	Fator	Valor corrigido	Multa	Total Crédito
BRL	13.833,21	1,338718	18.518,77	0,00	18.518,77
BRL	11.873,60	1,147971	13.630,55	0,00	13.630,55
BRL	34.846,88	1,561224	54.403,80	0,00	54.403,80
BRL	16.887,48	1,559909	26.342,93	0,00	26.342,93
BRL	39.204,95	1,561224	61.207,72	0,00	61.207,72
BRL	8.445,03	1,142014	9.644,34	0,00	9.644,34
BRL	4.702,49	0,961595	4.521,89	0,00	4.521,89
		0,000000	0,00	0,00	0,00
	129.793,64		188.270,00	0,00	188.270,00

Da mesma forma, esta Síndica reitera que não considerou para a inclusão do crédito o valor relativo à CDA n.º 19981184171, haja vista que a sua natureza é de multa e não se submete ao Quadro de Credores, na forma do art. 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-Lei n.º 7.661/45,

Destaca-se que o valor de R\$ 23.514,38 (vinte e três mil e quinhentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), deverá ser classificado como encargos da massa, haja vista se tratarem de honorários devidos aos Procuradores do Estado, que foram constituídos após a quebra da Falida, bem como a quantia de R\$ 2.412,14 (dois mil e quatrocentos e doze reais e quatorze centavos) que constituem custas processuais em que o fato gerador ocorreu após a decretação da Falência.

II.3 – UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

A União (Fazenda Nacional) apresentou seu extrato de débitos ao ev. 684, em 20/5/2022. Constata-se que acerca dos referidos débitos a União promove

06 Execuções Fiscais³ em face da Falida, visando ao recebimento dos valores relacionados no extrato apresentado.

A Síndica relacionou no quadro de credores os valores devidos à União, atualizados até 15/10/1998, acrescidos do encargo legal de 20%, distinguindo-os entre os tributos constituídos antes e depois da decretação da quebra para lhes atribuir a correta classificação.

Ressalta-se que o encargo legal de 20% sobre o débito principal incidiu sobre o valor posicionado **até a data da decretação da quebra**, e não sobre o valor atualizado, como apresentado pelo ente fazendário, considerando o art. 26 do Decreto-Lei nº. 7661/1945, e em respeito ao princípio da paridade entre os credores.

Não obstante, esta Síndica habilita também o crédito no valor de R\$ 420,08 (quatrocentos e vinte reais e oito centavos) em favor da Fazenda Nacional, em razão da sentença nos autos da Habilitação de Crédito nº. 008.99.012334-8 (ev. 677 - SENT3).

Cumpram ainda destacar que União informou o cálculo atualizado (ev. 684 - CALC4), as CDAs inscritas anteriores à decretação de Falência. No entanto, as CDAs nº. 35.540.032-6 e 55.623.058-2 deverão ser excluídas, haja vista a sentença proferida na Execução Fiscal nº. 5012390-80.2020.4.04.7205, em que, o d. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Blumenau reconheceu a prescrição intercorrente (ev. 10), ocorrendo, portanto, a perda do direito de exigir os referidos débitos.

³ 0002093-66.2001.4.04.7205, 0000231-89.2003.4.04.7205, 5012390-80.2020.4.04.7205, 0000712-28.1998.4.04.7205, 0005883-63.1998.4.04.7205 e 0005897-47.1998.4.04.7205

Assim sendo, por estes critérios, restou relacionado o valor de R\$ 109.466,81 (cento e nove mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), quanto aos tributos cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à decretação da Falência e R\$ 44.892,48 (quarenta e quatro mil e oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), quanto aos tributos cujos fatos geradores ocorreram em data posterior à decretação da Falência.

II.4 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Importante destacar que esta Síndica não relacionou o crédito em favor da Caixa Econômica Federal, haja vista a sentença proferida na Impugnação de Crédito nº. 008.04.009399-6 ajuizada pelo antigo Síndico, que acolheu a impugnação apresentada e determinou a exclusão do crédito da empresa pública (ev. 677 – SENT2).

II.5 – CUSTAS DO PROCESSO DE FALÊNCIA

Ainda, sob a classificação de encargos da massa, constam as custas processuais relativas ao processo da Falência, as quais preferem àqueles créditos relacionados pelo art. 102 do Decreto-Lei nº. 124, §1º, inciso I, da referida norma. Constata-se que no caso em tela, foi apresentado o cálculo de custas em 14/04/2010 (545, SUBS971), o qual perfaz o valor de R\$ 586,86 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), razão pela qual, inclui tal crédito no Quadro Geral de Credores, classificado como encargos da massa.

II- CRÉDITOS TRABALHISTAS

Na forma do art. 102 do Decreto-Lei nº. 7661/1945, há preferência sobre os demais dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas,

sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver decisão proferida na Justiça do Trabalho.

Esta Síndica diligenciou a cópia das ações trabalhistas e não identificou nenhum processo em que a Falida integra o polo passivo. Contudo, nos autos da Habilitação de Crédito nº. 008.99.012334-8, foi proferida sentença (ev. 667 - SENT3) que determinou a inclusão de créditos trabalhistas, fiscais e quirografários.

Desse modo, esta Síndica verificou nos presentes autos, que houve o pagamento parcial destes créditos, que, inclusive foi noticiado à época pelo antigo Síndico e já tendo sido expedido alvará judicial aos credores (PET544/561). Portanto, esta **Síndica realizou o cálculo de acordo com a quantia já paga e o crédito fixado na sentença**, restando os respectivos **valores residuais** a serem pagos aos credores trabalhistas:

ANTONIO MOACIR TIRONI	R\$	1.935,22
CELIO DUBIELA	R\$	1.536,36
EMERSON MACHADO	R\$	304,02
EVANDRO LUIZ DA SILVA	R\$	2.420,06
JAIR ULLRICH	R\$	1.964,77
JOSE CORREA	R\$	1.314,77
LARA GIOVANA CARDOSO	R\$	4.797,87
LAUDENIR PERINOTT	R\$	1.896,81
MANOEL BENTO MACHADO	R\$	980,91
MARIA CORREA	R\$	1.133,66
OTAVIO DE GASPER	R\$	376,35
PEDRO KANSZEVSZK	R\$	13.312,62
RONALDO DAVID DOS SANTOS JR	R\$	4.347,90
SALETE T. DA SILVA ENDERS	R\$	1.508,00
SIND. TRAB. NAS INSTRUÇÃO DE CONSTR. E MOBILIÁRIO DE BLUMEN	R\$	15.211,64
VALDOLINO RECH	R\$	693,36
VICENTE RUON	R\$	3.781,26

Ainda, a referida decisão determinou a inclusão do crédito em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau pelos seguintes valores: *i)* R\$ 11.921,64; *ii)* R\$ 150,00; e *iii)* R\$ 3.140,00, que totalizam o montante de R\$ 15.211,64 (quinze mil e duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), classificado como privilégio geral, conforme o art. 102, III, do Decreto-Lei nº. 7661/1945.

III- CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Ao final da ordem de preferências estatuída pelo Decreto-Lei nº. 7661/1945 constam os créditos quirografários, na forma do art. 102, IV do referido decreto. Para a análise dos valores, esta Síndica identificou 4 (quatro) credores que tiveram seus créditos reconhecidos em sentenças de Habilitação de Crédito.

Desse modo, constata-se os seguintes credores: *i)* Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – R\$ 737,09; *ii)* Mármore e Granitos Texto Central Ltda – R\$ 1.962,92, ambos reconhecidos na Habilitação de Crédito nº. 008.99.012334-8 (ev. 667 - SENT3); *iii)* Ludo Empreiteira de Mão de Obra Ltda – R\$ 305,00, conforme a sentença proferida na Habilitação de Crédito nº. 008.04.009398-8 (ev. 667 – SENT1); e *iv)* Banco do Brasil S.A – R\$ 88.301,60, nos termos da Certidão de Crédito (ev. 545 – PET797) expedida nos autos n.º 008.98.017886-7.

IV- HONORÁRIOS DA SÍNDICA

Em primeiro lugar no concurso de preferências, inclui-se os honorários devidos ao Síndico substituído, o Sr. Andre Jenichen, arbitrados pela r. decisão do Evento 545 (27/09/2011) no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, também, os que devem ser arbitrados à atual síndica, o que já se requer desde logo, tendo em vista o trabalho desenvolvido neste feito falimentar. A remuneração do

síndico deve obedecer aos parâmetros do artigo 67⁴ da referida norma, observando os limites mínimo e máximo de 2% a 6%, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa. Desta sorte, a petionária propõe que sua remuneração seja fixada em 5% sobre o valor dos bens alienados no presente processo, valor que não supera o limite legal.

A preferência para o pagamento da remuneração do auxiliar do juízo se dá pelo fato de que sem seu trabalho a realização do ativo e a distribuição de seu produto à universalidade de credores é impossível. Este é, inclusive, o entendimento adotado na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, juízo no qual se concentram várias das principais falências do País. Em decisão prolatada nos autos 0337347-73.2009.8.26.0100, o magistrado titular da vara, Dr. Paulo Furtado, destacou:

"Não há processo falimentar sem que exista a figura do administrador judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial."⁵

Desta forma, requer a fixação dos honorários desta Síndica no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)⁶ a ser pago com preferência a todos os demais créditos, apenas em conjunto com a remuneração devida ao auxiliar anterior, sem prejuízo de posterior fixação advinda da alteração da realidade patrimonial da Massa Falida.

⁴ Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$ 100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$ 1.000.000,00.

§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, fôr devida ao depositário nas execuções judiciais.

⁵ 0337347-73.2009.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Magistrado Paulo Furtado de Oliveira Filho

⁶ Valor que somado aos R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) arbitrados ao síndico anterior estão dentro do limite de "6% do valor total do ativo.

V- RELAÇÃO DE CREDORES

Feitas todas as considerações acima, a Síndica apresenta a seguinte Relação de Credores:

ORDEM PGTO	CLASSIFICAÇÃO	CREADOR	VALOR DO CRÉDITO
1º	Remuneração Do Síndico	CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA	-
1º	Remuneração Do Síndico	ANDRE JENICHEN (HONORÁRIOS DO SÍNDICO)	3.500,00
2º	Tributário - art. 184 a 187 do CTN	FAZENDA NACIONAL	420,28
2º	Tributário - art. 184 a 187 do CTN	UNIAO	109.466,81
2º	Tributário -art. 184 a 187 do CTN	ESTADO DE SANTA CATARINA	188.270,00
2º	Tributário - art. 184 a 187 do CTN	MUNICIPIO DE BLUMENAU	15.802,86
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	ANTONIO MOACIR TIRONI	1.935,22
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	CELIO DUBIELA	1.536,36
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	EMERSON MACHADO	304,02
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	EVANDRO LUIZ DA SILVA	2.420,06
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	JAIR ULLRICH	1.964,77
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	JOSE CORREA	1.314,77
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	LARA GIOVANA CARDOSO	4.797,87
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	LAUDENIR PERINOTT	1.896,81
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	MANOEL BENTO MACHADO	980,91
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	MARIA CORREA	1.133,66
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	OTAVIO DE GASPER	376,35
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	PEDRO KANSZEVSCK	13.312,62
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	RONALDO DAVID DOS SANTOS JR	4.347,90
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	SALETE T. DA SILVA ENDERS	1.508,00
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	SIND. TRAB. NAS INSTRUÇÃO DE CONSTR. E MOBILIÁRIO DE BLUMEN	15.211,64
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	VALDOLINO RECH	693,36
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	VICENTE RUON	3.781,26
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	MUNICIPIO DE BLUMENAU	1.007,00
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	ESTADO DE SANTA CATARINA (custas processuais)	2.412,14
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	ESTADO DE SANTA CATARINA (honorários advocatícios)	23.514,38
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	UNIAO	44.892,48
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE FALÊNCIA	586,86
5º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Decteto-Lei 7.661/1945	BANCO DO BRASIL S.A	88.301,60
5º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Decteto-Lei 7.661/1945	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A	737,09
5º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Decteto-Lei 7.661/1945	LUDO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA	305,00
5º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Decteto-Lei 7.661/1945	MARMORES E GRANITOS TEXTO CENTRAL LTDA	1.962,92
TOTAL DA LISTA			538.695,00

Dessa forma, considerando que há um valor de R\$ 115.833,57 (cento e quinze mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme o extrato apresentado ao ev. 670, esta Síndica sugere o rateio do respectivo valor a ser realizado entre os credores respeitando a ordem de pagamento conforme a classe de credor prevista no do Decreto Lei nº. 7.661/1945.

VI- CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, reque-se:

a) a apresentação da presente relação de credores, bem como a intimação de todos os interessados para, querendo, se manifestarem;

b) a fixação dos honorários a serem pagos em favor desta Síndica no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na forma do art. 67 do Decreto-Lei nº. 7.661/1945, valendo destacar que os recursos que compõe o ativo da massa estão depositados em conta judicial perante esse D. Juízo falimentar.

Nestes termos, requer deferimento.

Blumenau, 21 de março de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

ORDEM PGTO	CLASSIFICAÇÃO	CREADOR	VALOR DO CRÉDITO
1º	Remuneração Do Síndico	CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA	-
1º	Remuneração Do Síndico	ANDRE JENICHEN (HONORÁRIOS DO SÍNDICO)	3.500,00
2º	Tributário - art. 184 a 187 do CTN	FAZENDA NACIONAL	420,28
2º	Tributário - art. 184 a 187 do CTN	UNIAO	109.466,81
2º	Tributário - art. 184 a 187 do CTN	ESTADO DE SANTA CATARINA	188.270,00
2º	Tributário - art. 184 a 187 do CTN	MUNICIPIO DE BLUMENAU	15.802,86
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	ANTONIO MOACIR TIRONI	1.935,22
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	CELIO DUBIELA	1.536,36
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	EMERSON MACHADO	304,02
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	EVANDRO LUIZ DA SILVA	2.420,06
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	JAIR ULLRICH	1.964,77
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	JOSE CORREA	1.314,77
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	LARA GIOVANA CARDOSO	4.797,87
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	LAUDENIR PERINOTT	1.896,81
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	MANOEL BENTO MACHADO	980,91
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	MARIA CORREA	1.133,66
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	OTAVIO DE GASPER	376,35
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	PEDRO KANSZEVSK	13.312,62
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	RONALDO DAVID DOS SANTOS JR	4.347,90
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	SALETE T. DA SILVA ENDERS	1.508,00
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	SIND. TRAB. NAS INSTRUÇÃO DE CONSTR. E MOBILIÁRIO DE BLUMENAU	15.211,64
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	VALDOLINO RECH	693,36
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	VICENTE RUON	3.781,26
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	MUNICIPIO DE BLUMENAU	1.007,00
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	ESTADO DE SANTA CATARINA (custas processuais)	2.412,14
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	ESTADO DE SANTA CATARINA (honorários advocatícios)	23.514,38
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	UNIAO	44.892,48
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE FALÊNCIA	586,86
5º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Decteto-Lei 7.661/1945	BANCO DO BRASIL S.A	88.301,60
5º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Decteto-Lei 7.661/1945	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A	737,09
5º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Decteto-Lei 7.661/1945	LUDO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA	305,00
5º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Decteto-Lei 7.661/1945	MARMORES E GRANITOS TEXTO CENTRAL LTDA	1.962,92
TOTAL DA LISTA			538.695,00